

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.555, de 2019, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Lei de armas de fogo), para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

A alteração do ECA consiste na inclusão de três parágrafos, para delimitar os instrumentos e a forma de atuação do agente socioeducativo nas hipóteses de apreensão, captura, detenção ou custódia, descontrole emocional, tentativa de suicídio, e condução de socioeducando perigoso, como preventivo de fuga ou resgate de adolescente que esteja portando arma de fogo ou arma branca, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio. Trata, ainda, do necessário treinamento prévio ao emprego dos equipamentos e permite a custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de socioeducando para fins de comparecimento em juízo, bem como o emprego de equipamentos de controle de tumultos”.

A alteração do Lei de armas de fogo se dá nos arts. 6º, 11 e 28, de modo a adequar a redação à inclusão dos agentes socioeducativos como beneficiários do direito ao porte de arma de natureza funcional.



Na Justificação, o ilustre autor defende a necessidade de conferir o porte de arma aos agentes socioeducativos, bem como o disciplinamento de sua atuação nas hipóteses de perigo para os internos e terceiros, visto que muitos adolescentes continuam a carreira delituosa quando são liberados, o que coloca os próprios agentes e seus familiares em situação de risco.

O projeto foi distribuído à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), bem como às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta última, para efeito do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a extinção da CSSF, a distribuição inicial foi retificada em decisão da Presidência datada de 24/03/2023, com o seguinte teor:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada em 17/04/2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.555/2019, nos termos do voto por mim proferido.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada em 11/06/2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.555/2019, nos termos do voto do Relator, Deputado Sanderson.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-13034



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.555/2019.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XV, da CF/88) e está inserida no âmbito da atribuição da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL nº 1.555/2019 não contraria princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, a proposição em epígrafe garante, com absoluta prioridade, o direito dos agentes socioeducativos, demais funcionários dos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, bem como dos próprios socioeducandos à vida, à saúde e à dignidade, conforme o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, sem descuidar da obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem nortear as medidas socioeducativas de internação, consoante preceitua o art. 227, §3º, V, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de observar o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do direito.

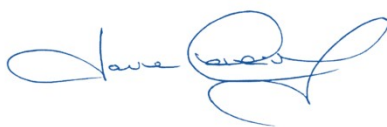


Quanto à **técnica legislativa**, há pequenos reparos a fazer, a exemplo da necessidade de inserção de linhas pontilhadas no lugar do §3º do art. 11, que foi inserido por medida provisória rejeitada e do §1º-C do art. 6º, que foi vetado¹, ambos da Lei nº 10.826/03, bem como da necessidade de deslocamento da expressão “(NR)” para fora das aspas², ao final do mesmo dispositivo, motivos pelos quais ofereço o substitutivo anexo, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa, que visa a aumentar a segurança de toda a sociedade, por meio da adoção de mais uma forma de valorizar os agentes socioeducativos, categoria essencial na proteção e defesa da criança e do adolescente e no processo de ressocialização de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.555/2019, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13034

¹ “Emprega-se linha pontilhada para representar dispositivo vetado constante do dispositivo com desdobramento a ser alterado, pois aquele dispositivo não poderá ser alterado (substituído ou revogado) porque nunca entrou em vigor”. Cf. ALBUQUERQUE, Marcela Domingos de. O uso da linha pontilhada em proposições legislativas e leis, Monografia, CEFOR, Câmara dos Deputados, Brasília, 2011, p. 68.

No mesmo sentido, o art. 14, VIII, alínea a, item 2, do Decreto nº 12.002/2024, dispõe que, na alteração parcial de artigo, o uso de linha pontilhada será obrigatório para indicar “a existência de dispositivo revogado, vetado, inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, caput, inciso X, da Constituição”.

² “Na alteração de artigo, o novo texto do artigo alterado será apresentado entre aspas, seguido de (NR) – que indicará nova redação”. ALBUQUERQUE, Marcela Domingos de. Curso de Técnica Legislativa, Belo Horizonte: Dialética, p. 93. No mesmo sentido: art. 14, I, do Decreto nº 12.002/2024.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Art. 2º O art. 125 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125.....

§ 1º Para efeito de proteção dos socioeducandos, dos funcionários e de terceiros, é lícita a utilização de equipamentos de proteção individual pelo agente público executor de medida socioeducativa, como escudos, sprays de vegetais, algemas, colete balístico, bastão-tonfa e capacetes, no interior dos estabelecimentos, nas seguintes hipóteses:

I – socioeducando não-cooperativo que não puder ser imobilizado manualmente ou por meio mecânico de contenção, mas tiver que ser contido em razão de:

a) apreensão, captura, detenção ou custódia, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio;

b) descontrole emocional, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente ou de terceiros;

c) tentativa de suicídio, desde que o uso do equipamento não coloque em risco sua integridade física, do agente ou de terceiros e não haja outra forma de impedi-la;



II – socioeducando não-cooperativo, portando arma branca, se não for conveniente seu desarme por outra forma sem colocar em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio;

III – condução de socioeducando perigoso, como preventivo de fuga ou resgate;

IV – socioeducando não-cooperativo, portando arma de fogo.

§ 2º A distribuição e eventual uso dos equipamentos de proteção individuais devem ser precedidas de treinamento específico e adoção de protocolo próprio estabelecido pelos órgãos gestores do Sistema Socioeducativo.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, é justificável o uso de:

I – custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de socioeducando para fins do disposto no art. 184, § 4º;

II – equipamentos de controle de tumultos, como escudos e capacetes, no interior dos estabelecimentos, em caso de rebelião, motim ou sublevação”. (NR)

Art. 3º O art. 6º, o art. 11 e o art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, VII e XII.

.....



.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas em regulamento.

....." (NR)
"Art. 11.....

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

....." (NR)
"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei". (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13034

